



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011262-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DENIS WILLIAM DA SILVA, UNITY ENGENHARIA LTDA e ALLOY MIT GESTAO DE INFORMACOES TECNOLOGICAS S.A, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA-SICOOB UNICENTRO BRASILEIRA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5326

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011262-39.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTES: UNITY ENGENHARIA LTDA., ALLOY MIT GESTÃO DE
INFORMAÇÕES TECNOLOGIAS S/A e DENIS WILLIAM DA SILVA**

AGRAVADA: SICOOB UNICENTRO BRASILEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Decisão agravada que indeferiu a concessão de efeito suspensivo – Acerto – Requerimento que deve ser acompanhado da garantia do juízo, bem como da demonstração do preenchimento das condições para a concessão da tutela provisória (art. 919, § 1º, do CPC) – Requisitos não preenchidos – Inexistência de garantia da execução – Executados que alegam que a execução está garantida por alienação fiduciária – Contrato com garantia fidejussória – Ademais, garantia contratual que não se confunde com a garantia do juízo – Inexistência, por fim, de elementos que autorizem a concessão da tutela provisória – Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 216/217 nos autos dos Embargos à Execução, na qual o MM. Juiz *a quo* deixou de atribuir efeito suspensivo, por não vislumbrar as hipóteses previstas no §1º do artigo 919 do CPC.

Os agravantes aduzem perigo de dano inerente ao prosseguimento da execução, haja vista a sujeição de medidas constritivas derivadas de título não exigível, ressaltando que a execução está garantida pela alienação fiduciária. Postulam a concessão de efeito suspensivo e, ao final, reforma da r. decisão para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução.

Recurso tempestivo, preparado, regularmente processado apenas em seu efeito devolutivo e com dispensa das informações (fls. 72); contraminuta às fls. 76/78.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, nos termos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, faculta-se ao embargante requerer a atribuição de efeito suspensivo aos seus embargos à execução. É seu ônus, entretanto, demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, bem como garantir o juízo com penhora, depósito ou caução suficientes.

Nesse sentido, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, *"Nos termos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, somente é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo"* (AgInt no AREsp n. 2.075.891/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023 - grifei).

Na hipótese dos autos, com a cautela de não antecipar pronunciamento acerca do mérito da ação, não estão preenchidos tais requisitos.

Em primeiro lugar, a execução não se encontra garantida em conformidade com o disposto no mencionado art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil (por penhora, depósito ou caução suficientes).

Nesse tocante, malgrado os executados alegaram que a execução está garantida pela alienação fiduciária (fls. 02 do instrumento), entretanto, a “Cédula de Crédito Bancário”, título executado às fls. 174/184 dos autos na origem, em sua cláusula V, consta garantia fidejussória física e garantia fidejussória pessoa jurídica. Ademais, a garantia contratual não se confunde com a garantia do juízo, como cediço.

A esse respeito, ressalte-se, é a jurisprudência desta C. 16ª Câmara de Direito Privado:

Agravo de Instrumento – Embargos à execução - Efeito suspensivo – Descabimento – Diversamente do alegado, não obstante deferida a recuperação judicial em favor da devedora principal, nada impede o prosseguimento do feito executório em face dos coobrigados – Artigo 49, §1º, da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Lei nº 11.101/2005 – Súmula nº 581, do C. Superior Tribunal de Justiça - Necessidade, ainda, da prévia garantia do Juízo da execução, mediante penhora, depósito ou caução idôneos – Artigo 919, §1º, do Novo Código de Processo Civil – Embora os ora recorrentes, com efeito, tenham prestado fiança bancária para a garantia do adimplemento das obrigações que deram azo ao saque das duplicatas excutidas, impende destacar que tal **garantia contratual não se confunde com a garantia exigida do Juízo** - Ausência de previsão legal de qualquer exceção à regra – Recurso a que se nega provimento. (Agravado de Instrumento 2185152-58.2021.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 15/12/2021 - grifei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – embargos à execução fundada em Cédula de Crédito Bancário – insurgência do agravante contra a decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo – inconformismo injustificado – ausência de probabilidade do direito – irregularidades contratuais que demandam ampla discussão sob o manto do contraditório – perigo de dano não configurado pela simples possibilidade de prática de atos de excussão patrimonial inerentes ao processo executivo, sem configuração de alienação judicial – imóvel dado em hipoteca de terceiro grau – ausência de prova do valor do bem - **garantia contratual hipotecária insuficiente para justificar a suspensão do executivo – ausência de suficiente garantia do Juízo - requisitos do art. 919, §1º, do CPC/15 não preenchidos** - decisão mantida - recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2173037-39.2020.8.26.0000; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2020; Data de Registro: 13/11/2020 - grifei).*

*Agravado de instrumento. Embargos à execução. Tutela de urgência (cautelar ou antecipada) ou de evidência. Embargante que pleiteia exclusão do nome dos cadastros de negativação de crédito. Fundamentos com base em aspectos sujeitos ao contraditório. Questões de alta indagação que afastam os requisitos da probabilidade do direito ou da maior juridicidade dos artigos 300 e 311, II, do CPC. Pedido de atribuição de efeito suspensivo indeferido na origem. Ausência dos requisitos do art. 919, §1º, do CPC. **Garantia contratual que não se confunde com a garantia da execução.** Precedentes. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2270999-96.2019.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/09/2020; Data de Registro: 15/09/2020 - grifei).*

Na mesma linha, citem-se recentes julgados deste E. Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO – Insurgência contra o indeferimento da liminar pleiteada - Concessão de efeito suspensivo - Descabimento - Ausência dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC - Necessidade de oferta de garantia, mediante penhora, depósito ou caução suficiente, independentemente da presença, ou não, dos demais requisitos previstos no art. 300, do CPC – Recuperação judicial da devedora principal não impede a perquirição do crédito em face dos avalistas, codevedores solidários (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e da Súmula 581, do Superior Tribunal de Justiça) – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2355793-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito Processual Civil. Embargos à execução. Pedido de efeito suspensivo indeferido pelo magistrado de primeiro grau. Ausência dos requisitos autorizadores de efeito suspensivo previstos no §1º do art. 919 do Diploma Processual Civil vigente. Não preenchimento dos requisitos da tutela provisória. Ausência de garantia processual. Garantia contratual que é diferente de garantia processual, sendo incapaz de autorizar o efeito suspensivo dos embargos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2214743-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pretensão de concessão de efeito suspensivo a Embargos à Execução – Não cabimento – Requisitos do art. 919, §1º, do CPC não demonstrados – Ação de execução fundamentada em originária Cédula de Crédito Bancário, acompanhada do respectivo demonstrativo de débito – Cessão fiduciária de direitos creditórios de aplicação financeira que não pode se destinar, ao mesmo tempo, como garantia real e caução do juízo – Precedente – Suspensão incabível – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento 2282485-39.2023.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023 - grifei).

No mais, os embargantes sequer indicaram, em abstrato, qual seria o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que justificaria a concessão do

efeito suspensivo aos embargos. A realização de atos de constrição, durante a tramitação regular do feito, é mera característica inerente à tutela jurisdicional executiva.

No tocante às questões relativas às alegadas irregularidades da execução, a discussão de fundo é de alta indagação, cujo cerne se relaciona ao contrato celebrado livremente entre as partes, bem como ao seu cumprimento, sendo necessária a observância do contraditório e da ampla defesa a esse respeito, em regular instrução.

De mais a mais, não se pode ignorar que a instituição financeira exequente (SICOOB UNICENTRO BRASILEIRA) possui notória capacidade econômica, de maneira que poderá responder, eventualmente, pelos prejuízos que venha a causar indevidamente aos executados.

Nesse sentido, em hipóteses similares, decidiu recentemente esta
C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Efeito suspensivo – Descabimento – Para a concessão do almejado efeito, tanto a lei (artigo 919, §1º, CPC), como a jurisprudência (precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal), exigem, cumulativamente, o requerimento da parte, a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência e a prévia garantia da execução, mediante penhora, depósito ou caução idôneos – Garantia não apresentada – Ausência de exceção legal – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2242146-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

Agravo de instrumento - embargos à execução - pretensão de suspensão da execução - ausência de probabilidade de direito alegado - art. 919, §1º do CPC - perigo de dano alegado que é inerente a toda execução, e que não justifica a concessão do efeito suspensivo - execução instruída com título executivo extrajudicial que preenche todos os requisitos formais - questões relativas à prática de agiotagem pelo embargado, que devem ser aferidas durante a instrução processual não se podendo reconhecer que os argumentos constituam relevante fundamentação jurídica - necessidade de garantir a execução com caução idônea apta a satisfazer a execução - requisitos para concessão da tutela de urgência não reconhecidos - necessidade de garantia da execução - agravo improvido. (Agravado de Instrumento 2040954-20.2024.8.26.0000;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro:
18/09/2024 - grifei).

Feitas estas considerações, afigura-se de rigor a manutenção da r.
decisão agravada.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o
julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de
prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e
disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator